

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 6369199

14/04/2011. — A Juíza de Direito, *Dr(a). Sofia Teixeira de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *José Sampaio*.

304586191

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

Anúncio n.º 5607/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 335/11.7TBBJA

Insolvente: Célia de Jesus Dâmaso Lampreia.  
Credor: Cofidis.

No Tribunal Judicial de Beja, 1.º Juízo de Beja, no dia 11-04-2011, pelas 17h30 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Célia de Jesus Dâmaso Lampreia, estado civil: Divorciado, NIF — 192065297, Endereço: Rua Sousa Porto 83 -2.º Dto, Beja, 7800-071 Beja, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Rua Gil Vicente, N.º 28, Corroios, 2855-454 Corroios.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Reis Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Custódia Conceição Horta Rosa*.

304583429

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5608/2011

Processo: 6869/10.3TBBRG

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 9047195

Insolvente: Bárbara Renata Gomes Brandão NIF — 232937079 e José Manuel Lopes Teixeira NIF — 219569223, BI — 11698793 ambos residentes na Praceta Diamantino Martins N.º 18, 1.º Centro, 4700-438 Braga

Administrador de insolvência: Dr. Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6 — 2.º - Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de Bens — artigo 232.º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

*a)* Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

*b)* Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

*c)* Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

*d)* Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

*a)* A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser

impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

14 de Abril de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Freitas Maciel*.  
304589456

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

**Anúncio n.º 5609/2011**

**Processo: 1054/10.7TBCTX**

Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Banco Espírito Santo, S. A.

Insolvente: Jorge Manuel Araújo Alexandre e Maria Dulce Gaspar dos Santos Coito de Araújo Alexandre.

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 1.º Juízo de Cartaxo, no dia 28-03-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Jorge Manuel Araújo Alexandre, estado civil: casado, NIF — 144844850, BI — 4901957, Endereço: Estrada da Ameixoeira, Quinta das Palmeiras, Vale Coelho, 2550-198 Aveiras de Cima

Maria Dulce Gaspar dos Santos Coito de Araújo, estado civil: casada, BI — 6054772, Segurança social — 10751205387, Endereço: Quinta das Palmeiras, Estrada da Ameixoeira, Vale Coelho, 2050-198 Aveiras de Cima com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, Lt. 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-06-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 1935714

01-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nelson Barra*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

304567642

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

**Anúncio n.º 5610/2011**

**Processo: 8988/10.7 TBCSC — Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente/Insolvente: Francisca Louro Valente Assunção

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 2.º Juízo Cível, no dia 25/03/2011, pelas 14:00 horas foi proferida sentença de encerramento de insolvência da devedora:

Francisca Louro Valente Assunção, estado civil: Divorciado, nascida em 02-02-1959, concelho de Cascais, freguesia de São Domingos de Rana Cascais, NIF 191319244 Endereço: Rua 1.º de Maio N.º 38, 2785-594 S. Domingos de Rana

Foram notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: a massa insolvente ser insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas.--

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

31/03/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Maria Guerreiro Afonso*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Matos*.

304547198

**Anúncio n.º 5611/2011**

**Processo: 6002/10.1TBCSC — Insolvência pessoa Singular (Apresentação)**

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Maria da Conceição Necas, estado civil: solteiro, NIF — 109910788, Endereço: Rua das Gardénias, Lote 7, 2785-002 São Domingos de Rana

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 116 B, São Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 06-05-2011, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

31/03/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Maria Guerreiro Afonso*. — O Oficial de Justiça, *Clara Martins*.

304532163

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio n.º 5612/2011**

Processo: 434/11.5TJCBR Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 2683618 Data: 14-04-2011 Insolvente: Jorge Manuel Rodrigues Nobre e Neves Oliveira e outro(s) Credor: Banco